

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288738

ACÓRDÃO

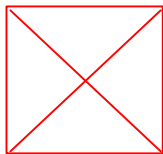
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2319112-08.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ÁLVARO GUILHERMINO DA SILVA, são agravados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SP.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Julgaram prejudicado o recurso, ficando sem efeito a antecipação da tutela recursal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.691

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2319112-08.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: ÁLVARO GUILHERMINO DA SILVA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO
PAULO - DETRAN

MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR –
INDEFERIMENTO – SUPERVENIENTE
DESISTÊNCIA DA AÇÃO – AGRAVO DE
INSTRUMENTO PREJUDICADO.

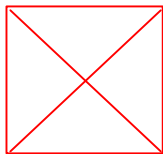
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Álvaro Guilhermino da Silva contra a r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança que impetrou em face do Diretor do Detran, que indeferiu a liminar visando a emissão do CRLV de forma eletrônica, relativamente ao veículo descrito na inicial.

O agravante busca reforma, sustentando em suma presentes os requisitos autorizadores da medida.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 12), decorreu “in albis” o prazo para resposta do agravado (certidão de fls. 18), sobrevindo parecer da douta Procuradoria de Justiça noticiando que houve a desistência da ação.

É o relatório.

O inconformismo encontra-se prejudicado, uma vez que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impetrante desistiu do “writ”, consoante petição de fls. 150 dos autos principais.

Em tais condições, julga-se prejudicado o recurso, ficando sem efeito a antecipação da tutela recursal.

RICARDO FEITOSA
RELATOR